



5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa

01ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA

FALÊNCIA

AUTOS Nº 0020165-27.2018.8.16.0031

MASSA FALIDA DE LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA

MM(A). JUIZ(A):

Conforme determinado no item 6 da decisão do movimento 523.1, os autos foram encaminhados a este Órgão para ciência da decisão que revogou parcialmente a decisão do movimento 329.1, modulando a extensão dos efeitos da falência da empresa GCP Mecânica Industrial Ltda., exclusivamente no aspecto patrimonial, conforme fundamentado no item 2.

Dessa forma, o Ministério Público informa que está ciente da referida decisão.

Embora a intimação não tenha sido destinada, neste momento, para fins do item 6.4 da decisão — que trata da remessa dos autos ao Ministério Público para avaliação da eventual prática, em tese, da conduta tipificada no art. 168 da Lei nº 11.101/2005, cuja autoria ainda está a ser apurada, conforme os elementos apresentados pelo Administrador Judicial (movimento 277.1) — este Órgão esclarece que a apuração de eventual crime ou infração penal extrapola as competências conferidas à 05ª Promotoria de Justiça de Ponta Grossa, conforme disposto na Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná nº 2029/2025.

No entendimento deste Órgão, a simples abertura de vista dos autos é insuficiente para a apuração da prática do ilícito penal., destaca-se:

A abertura de vista ao Ministério Público para eventual instauração de procedimento criminal, após a verificação nos autos, pelo magistrado, da existência de indícios de crime de ação penal pública, não é suficiente ao cumprimento do disposto no art. 40 do CPP. Isso porque o referido artigo impõe ao magistrado, nessa hipótese, o dever de remeter ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia, não podendo o Estado-juiz se eximir da obrigação por se tratar de ato de ofício a ele imposto pela lei. Precedente citado: HC 20.948-BA, Quinta Turma, DJ 26/9/2005.REsp 1.360.534-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 7/3/2013.

DIREITO PROCESSUAL. AÇÃO MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INDÍCIOS DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. APURAÇÃO. ART. 40 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCUMPRIMENTO. 1. A questão se origina de decisão proferida pela Juíza da 1ª





MPPR
Ministério Público do Paraná

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa

Vara Cível da Comarca de Santa Maria, a qual revogou decisão anterior cujo teor determinava a extração de cópias e expedição de ofício ao Órgão Ministerial para instaurar eventual processo penal objetivando a apuração do crime de desobediência. 2. O art. 40 do Código de Processo Penal estabelece que, quando, "em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia". 3. A remessa de peças necessárias à aferição de eventual delito ao Ministério Público, ou à autoridade policial, é obrigação do magistrado, não sendo, portanto, ônus do Órgão Ministerial, por se tratar de ato de ofício, imposto pela lei. Recurso especial provido. (REsp 1360534/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 18/03/2013)

Assim sendo, caso verificada a possibilidade de ocorrência de crime, o Ministério Público pugna pela expedição de ofício à Coordenadoria Administrativa do Ministério Público da Comarca de Ponta Grossa/PR, para distribuição interna entre as Promotorias com atribuição na matéria.

Ponta Grossa, datado e assinado digitalmente.

SÉRGIO AUGUSTO ALTHAUS

Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3VPK G3JHM S6EYQ 3N6WA

